



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

BERNARDO CZARNESKI FELÍCIO DOS SANTOS

A PERDA DE UMA CHANCE E O DIREITO DESPORTIVO:

uma análise sobre possibilidades jurídicas da aplicação dessa teoria ao caso dos jogadores do flamengo mortos em um incêndio no alojamento do clube

Brasília
2021



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

BERNARDO CZARNESKI FELÍCIO DOS SANTOS

A PERDA DE UMA CHANCE E O DIREITO DESPORTIVO:

uma análise sobre possibilidades jurídicas da aplicação dessa teoria ao caso dos jogadores do flamengo mortos em um incêndio no alojamento do clube

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias

Brasília

2021



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

BERNARDO CZARNESKI FELÍCIO DOS SANTOS

A PERDA DE UMA CHANCE E O DIREITO DESPORTIVO:

uma análise sobre possibilidades jurídicas da aplicação dessa teoria ao caso dos jogadores do flamengo mortos em um incêndio no alojamento do clube

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias

Brasília, _____ de _____ de 2021

Banca Examinadora

Júlio César Lérias
Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e meus espíritos protetores por terem me dado a oportunidade e saúde para desenvolver esse curso e a presente monografia.

Agradeço também a meus pais, por terem me proporcionado o pagamento desse curso, sempre me apoiando, com muito carinho e amor. Só agradecer pela presença deles e pelo apoio em todos os momentos até aqui.

Á minha irmã, que sempre esteve ao meu lado e que foi a minha inspiração para cursar o presente curso e persistir até o fim.

Ao meu orientador Júlio Lérias, que me acompanhou desde o começo, corrigindo os meus erros e me orientando da melhor forma.

Agradeço também aos meus avós, que proporcionaram tudo de melhor na minha vida e que hoje infelizmente não estão mais aqui comigo.

E finalmente agradeço a todos que sempre me apoiaram e estiveram comigo nesses tempos difíceis, com essa pandemia catastrófica.

RESUMO

A presente monografia vai abordar acerca da responsabilidade civil pela perda de uma chance e sua relação com o direito desportivo, especialmente no caso do Ninho do Urubu, em que vários jovens faleceram em virtude de um incêndio, provocado pela omissão e negligência do Flamengo. Essa teoria tem a finalidade de responsabilizar a pessoa que retirou de alguém a oportunidade de se auferir alguma vantagem, ou retirou da pessoa a oportunidade de se evitar um dano. E no presente caso, a espécie aplicada vai ser a perda de uma chance de se obter alguma vantagem, visto que com as mortes dos meninos, os mesmos perderam a chance de se tornarem jogadores profissionais. A perda de uma chance ainda é um tema relativamente novo no nosso ordenamento jurídico e dessa forma ainda encontra divergências na doutrina e jurisprudência. E o objetivo desse trabalho é mostrar que no caso do Ninho do Urubu a perda de uma chance deve ser aplicada, visto que os requisitos para tal aplicação estão presentes.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Perda de uma chance. Reparação. Ninho do Urubu.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DOCTRINA	8
1.1. A responsabilidade civil em geral e a teoria da perda de uma chance	8
1.2. O Direito Desportivo e a perda de uma chance.....	11
2 ORDENAMENTO JURÍDICO	15
2.1. Fundamentos Constitucionais para a responsabilidade civil pela perda de uma chance no Direito Desportivo.....	15
2.2. Fundamentos infraconstitucionais para a responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito desportivo	17
3 ANÁLISE DO CASO	19
3.1. Histórico fático-jurídico do caso da morte de jogadores do Flamengo num incêndio dentro do alojamento do clube	19
3.2. Argumentos jurídicos favoráveis à aplicação da perda de uma chance na responsabilidade civil do Flamengo pela morte de seus jogadores em um incêndio dentro do alojamento do clube	21
4 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este projeto foi a responsabilidade civil pela perda de uma chance e sua aplicabilidade no mundo desportivo, especialmente no caso do Flamengo.. Em toda minha vida sempre gostei de praticar e assistir aos esportes e por isso procurei um tema que eu pudesse falar algo a respeito disso. Como sempre me interessei também pelo direito civil, esse tema ficou muito interessante para mim.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo estudar a responsabilidade civil pela perda de uma chance e sua aplicabilidade em casos de direito desportivo, principalmente no caso do Ninho do Urubu. Nesse caso, 10 meninos faleceram no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo, em virtude de um incêndio, que foi provocado por várias falhas técnicas no sistema elétrico do suposto alojamento onde as vítimas dormiam.

A perda de uma chance é uma teoria relativamente nova no sistema brasileiro e teve o início de sua aplicabilidade na França. De acordo com essa teoria, a vítima é indenizada pela perda da oportunidade de auferir uma vantagem ou de se evitar algum dano.

Essa teoria pode ser aplicada em várias áreas, como em casos de advogados que perdem prazo para interpor recurso, retirando, assim, a chance da vítima ter o seu recurso analisado. Também é muito utilizada na seara médica, em relações de trabalho, em perdas de concurso público. E o objetivo desse trabalho é justamente demonstrar que essa teoria também é aplicada no âmbito esportivo, principalmente no caso dos jogadores no Ninho do Urubu.

A fim de compreender a responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso dos meninos que faleceram, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo vão ser estudados a responsabilidade civil em geral e a perda de uma chance, com análise de suas espécies, seus requisitos e sua natureza jurídica. Também vai ser discutido a relação da perda de uma chance e o direito desportivo de uma forma geral.

No segundo capítulo vamos estudar a perda de uma chance e sua relação com o direito desportivo de uma forma mais específica. E para isso vai ser demonstrado fundamentos constitucionais e infraconstitucionais em que a perda de uma chance pode ser aplicada no direito desportivo.

E no terceiro e último capítulo, vai ser analisado detalhadamente o caso do Ninho do Urubu, que é o objetivo principal do trabalho. Nessa análise, o caso vai ser explicado como de

fato ocorreu, com suas repercussões e também vai ser demonstrado que vai ser possível a aplicação da teoria da perda de uma chance, com a responsabilização do Flamengo.

Dessa forma, o objetivo principal desse trabalho vai ser analisar a teoria da perda de uma chance e sua aplicabilidade no caso do Ninho do Urubu. Mas para isso vai ser estudado a teoria de uma forma separada, demonstrando a importância desse instituto, para fazer com que a vítima ou sua família seja reparada pelo dano que sofreu, responsabilizando aquele que retirou de alguém a oportunidade de se auferir alguma vantagem.

1 DOCTRINA

1.1. A responsabilidade civil em geral e a teoria da perda de uma chance

De acordo com a autora clássica do direito civil brasileiro, Maria Helena Diniz (2002), “a responsabilidade civil aparece como uma sanção, uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado”.

A responsabilidade significa obrigação de restituir ou de ressarcir. Os princípios dessa responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. O objetivo hoje em dia é o de que se tenha cada vez menos danos que não são ressarcidos. A responsabilidade civil ajuda muito nisso e ela nada mais é do que uma obrigação imposta pela lei a pessoas causadoras de danos perante terceiros de boa-fé.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), existem três funções para a responsabilidade civil: A compensatória do dano à vítima; A punitiva do ofensor; E a desmotivação social da conduta lesiva .

Na primeira, fica evidenciado o intuito de restaurar as coisas ao seu estado anterior à ofensa praticada. Ou seja, reparar a vítima e ela voltar ao status quo. A segunda tem o intuito de fazer com que o ofensor seja obrigado a reparar o dano causado e fazer com que ele seja punido. E por último, a terceira função tem o objetivo de dar o exemplo para a sociedade, ou seja, desmotivar a população de praticar o ilícito, visto que esse ilícito vai gerar uma responsabilidade para a pessoa que ofender a vítima.

Os elementos da responsabilidade civil são a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A conduta é o ato que o agente praticou ou deixou de praticar. O dano é o prejuízo que o agente sofreu, que pode ser material ou moral. E o nexo de causalidade é a comprovação de que há um elo entre a conduta do agente e o dano gerado. Presente esses três elementos, a responsabilidade civil está caracterizada e, dessa forma, vai gerar um valor de indenização para a vítima (ANDREASSA JUNIOR, 2009).

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. A subjetiva é fundada na comprovação da culpa do agente para gerar a obrigação indenizatória. Essa modalidade é a regra no direito brasileiro. A objetiva é a exceção e não é necessária a comprovação da culpa do agente. No entanto, como ela é exceção, para ela ser aplicada deve estar prevista em lei ou contrato (ANDREASSA JUNIOR, 2009).

A responsabilidade civil também pode ser classificada como contratual e extracontratual. A contratual oriunda de um descumprimento de alguma cláusula contratual e na extracontratual não há um envolvimento contratual entre as partes. Ou seja, a extracontratual gera um vínculo até então inexistente entre as partes. Exemplo disso seriam os acidentes de trânsito entre as pessoas (ANDREASSA JUNIOR, 2009).

Os requisitos da responsabilidade civil pela perda de uma chance são os mesmos da responsabilidade civil, isto é, a conduta, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, o dano na responsabilidade pela perda de uma chance é diferente. O dano não é a perda de uma vantagem, mas sim a chance que a vítima perdeu de se ter aquela vantagem. Contudo, a responsabilidade civil pela perda de uma chance tem um pressuposto próprio para que se configure essa responsabilidade e uma futura indenização. Ou seja, a perda de uma chance deve ser séria, bem provável e real (ANDREASSA JUNIOR, 2009).

Para Rodrigues Junior, Mamede e Rocha (2011), a perda de uma chance deve ser analisada de uma forma objetiva, isto é, científica, para ocorrer o dever de indenizar.

Dessa forma, para os autores, essa análise não deve ser feita de uma maneira subjetiva, por meio do senso comum. E essa análise vai ser feita pelo juiz, de acordo com o caso concreto.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance tem duas grandes espécies. A primeira é a perda da chance de se obter uma vantagem futura e a outra é a perda da chance de se evitar um dano que ocorreu.

A perda de uma chance de se obter uma vantagem futura é a mais utilizada no mundo todo. De acordo com Noronha (2003), nessa modalidade, a vítima deixa de auferir uma condição futura melhor. Essa modalidade tem vários exemplos, tais como uma pessoa que deixa de prestar uma prova de um concurso público pois o avião cancelou a viagem, um advogado que perde o prazo de algum recurso e, com isso, a vítima perde a chance de se defender nos autos e de obter uma vantagem.

Um último exemplo e que se relaciona com o tema que vai ser debatido é o caso do Ninho do Urubu, em que dez atletas da categoria de base do Flamengo faleceram, vítimas de um incêndio no próprio centro de treinamento do clube. Ficou provado que o clube não tomou as precauções necessárias de segurança, ou seja, é total responsabilizado.

Esse caso será melhor aprofundado no decorrer do trabalho, mas está evidente que esses meninos perderam uma grande chance de se tornarem jogadores de futebol profissional e, com isso, perderam uma chance de ganhar dinheiro e sustentar suas famílias.

A segunda modalidade da perda de uma chance, segundo Noronha (2003), é a perda de uma chance de se evitar um dano efetivamente ocorrido, ou seja, havia a possibilidade de se evitar algum dano, mas isso não ocorreu.

Um grande exemplo trazido por Noronha (2003) é quando um estabelecimento é assaltado e, durante o assalto, o sistema de alarme não disparou. Dessa forma, a empresa que instalou o alarme seria responsabilizada, pois a loja perdeu uma chance de não ser furtada, ou seja, perdeu uma chance de se evitar um prejuízo.

Outro tópico a respeito da responsabilidade civil pela perda de uma chance é a análise sobre a sua natureza jurídica. Essa é uma questão muito controversa no nosso Direito e gera muitas discussões.

De acordo com Andrighi (2014), o instituto da responsabilidade civil pela perda de uma chance deve ser considerado um instituto autônomo, ou seja, deve ser considerado por si só. Alguns autores defendem que esse instituto se enquadra como dano emergente ou como lucro cessante. Contudo, para a autora, os três institutos são diferentes e autônomos.

O lucro cessante é aquilo que a vítima deixou de lucrar e ele deriva do dano emergente, que é o dano sofrido diretamente no patrimônio da vítima. E tem a perda de uma chance, que deve ser séria e real, que a vítima teria.

Um exemplo para diferenciar esses três institutos seria no caso de a vítima de um acidente de trânsito ser um motorista de aplicativo, que iria participar de um concurso a fim de ser o motorista de um determinado órgão público. Ou seja, com o acidente, a vítima deve ser indenizada por danos emergentes, que é o valor da reparação do veículo. Também deve ser indenizada por lucros cessantes, pois o veículo era o seu meio de ganhar dinheiro e sem ele o motorista vai deixar de lucrar. Além disso, deve ser indenizada pela perda de uma chance, já que perdeu a oportunidade de ganhar esse concurso e se efetivar como motorista desse órgão público.

E as chances seriam sérias e reais, pelo fato de a vítima já ter muita experiência na direção. Nesse sentido, para a autora, a responsabilidade civil pela perda de uma chance é um instituto autônomo, que está entre o lucro cessante e o dano emergente.

Já Santos (2003) defende que o dano ocasionado pela perda de uma chance encontra-se inserido como uma espécie de dano moral futuro, isto é, ele insere o instituto da perda de uma chance no contexto dos danos extrapatrimoniais e não no contexto de danos materiais. Dessa forma, essa chance perdida, desde que séria e real, funcionará como um ‘‘agregador do dano moral’’.

A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance não está tipificada no nosso Código Civil (BRASIL, 2002), pois é um assunto relativamente novo em nosso direito. Todavia, esse instituto é de grande importância para o nosso ordenamento, visto que a nossa sociedade evoluiu muito e a perda de uma chance está cada vez mais presente na vida de todos.

Atualmente, esse instituto está ganhando muito espaço nos nossos tribunais, e várias decisões estão sendo tomadas com base nessa teoria. Nery Júnior e Nery (2009) afirmam que a jurisprudência brasileira admite a aplicação da teoria da perda de uma chance, porém é muito rigorosa a seu respeito, isto é, devem ser demonstrados todos os requisitos para aplicá-la.

Outro aspecto muito difícil na aplicação da perda de uma chance é o fato de qual deve ser o valor da indenização, visto que esse instituto não possui elementos concretos e de certeza.

Para Andrighi (2014), para chegar ao valor da indenização na perda de uma chance deve se observar o dano concreto e de acordo com esse dano concreto tem de se fazer uma porcentagem da relação desse dano com a perda da vantagem futura.

Um exemplo clássico utilizado é o caso do show do milhão (CONJUR, 2005), em que a participante chegou na última pergunta e ela valia 1 milhão de reais. Entretanto, a participante desistiu de responder, afirmando que não existia resposta correta. Com isso, saiu do programa com a metade do dinheiro, porém entrou com indenização pela perda de uma chance de sair com o prêmio total. Por fim, foi dado a ela somente um quarto de 500 mil, pois eram quatro respostas e a probabilidade de acerto era de 25%. Ou seja, no valor dessa indenização, observou-se o dano concreto e de acordo com ele se fez uma porcentagem da relação desse dano com a perda de uma vantagem futura.

1.2. O Direito Desportivo e a perda de uma chance

O direito desportivo é relativamente novo em nosso país e faz parte de todo um processo de liberdade no Brasil. Os primeiros acontecimentos de prática desportiva no Brasil ocorreram entre os séculos XIX e XX, porém, até então, não havia uma legislação desportiva no nosso território. Nessa época, o esporte ainda era tido como forma de diversão e eram as pessoas que criavam suas próprias regras e modalidades de disputa (SANTOS, 2015).

No entanto, com o passar do tempo, a cultura desportiva foi ficando cada vez maior, mais complexa, mas ainda sem regulamentação. Por conta disso, surgiu a necessidade de o Estado regularizar essa prática. Assim sendo, o Direito Desportivo surgiu com a finalidade de

regulamentar as práticas esportivas. Esse direito evoluiu muito e atualmente é visto como um ramo autônomo do Direito (SANTOS, 2015).

Antes da regulamentação desse direito pelo Estado, toda organização e funcionamento vinham da sociedade civil, que propagava e divulgava o esporte em nosso país. Os imigrantes também contribuíram de maneira significativa para a disseminação do nosso esporte, como é o caso dos alemães que trouxeram a ginástica para o Brasil. Contudo, todas essas práticas eram atividades sociais e não atividades governamentais, pois ainda não havia uma regulamentação sobre o Direito Desportivo (SANTOS, 2015).

O futebol, por exemplo, chegou ao Brasil em 1894, e o primeiro clube brasileiro fundado foi a Ponte Preta de Campinas (São Paulo). Em 1901, com a da Liga Paulista de Football, nasce o direito esportivo em nosso país. Em 1916, é criada a Confederação Brasileira de Desporto (SANTOS, 2015).

Com o fim da ditadura militar e o início da redemocratização, no contexto da Constituição de 1988, foram apresentadas propostas à constituinte pelo setor esportivo. Essa proposta foi elaborada por Álvaro Melo Filho, o então presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão, e apresentava alguns princípios, como a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento e assegurar o reconhecimento do esporte como bem cultural (SANTOS, 2015).

E, enfim promulgada a Constituição de 1988, atendendo à proposta encaminhada por Álvaro Filho, a CF/88 dispôs em seu artigo 217 sobre a autonomia das entidades esportivas quanto a sua organização e funcionamento, o tratamento diferenciado dos profissionais e não profissionais, entre outras coisas. Ou seja, a nossa atual Constituição reconheceu a Justiça Desportiva e estabeleceu que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à prática desportiva após se esgotarem as instâncias da justiça desportiva. Isso tudo criou uma autonomia para as entidades desportivas e a descentralização do Estado (SANTOS, 2015).

Após esse histórico do direito desportivo no Brasil, resta dizer o que está em vigor hoje no país, isto é, as fontes formais imediatas do Direito Desportivo Brasileiro: as leis. Algumas delas são a Lei Pelé, o artigo 217 da CF/88 e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O Código Civil, a Consolidação das leis do trabalho e o Código Tributário Nacional, apesar de não serem leis específicas, são importantes fontes do Direito Esportivo (SANTOS, 2015).

O Direito Desportivo é rodeado de princípios gerais, tais como a liberdade de associação, a ampla defesa, a celeridade, o contraditório, a impessoalidade, a legalidade, a moralidade, a motivação, entre outros. E também apresenta alguns princípios específicos, como a autonomia desportiva, isto é, as entidades desportivas são autônomas quanto a sua

organização e funcionamento; o princípio do exaurimento da justiça desportiva, que estabelece que o Poder Judiciário só admitirá ações referentes à disciplina desportiva após se esgotarem todas as instâncias da justiça desportiva (SANTOS, 2015).

A Constituição de 1988 impõe ao Estado o dever de promover e de fomentar a prática desportiva em nosso país, observando a destinação de recursos financeiros para a promoção do esporte. Tal fato está expresso no artigo 217, inciso II da CF/88. A Lei Pelé também traz em seu artigo 2 que é prioritário a destinação de recursos públicos para o esporte no Brasil. Percebe-se com isso que tanto o legislador constituinte e ordinário estão preocupados com o repasse de verbas públicas ao esporte (NICOLAU, 2015).

O Brasil, como todos sabem, é considerado o país do futebol e, por consequência disso, há uma grande valorização dos clubes e dos atletas que representam o esporte. Nesse sentido, estudar os direitos econômicos desses jogadores é importante pelo fato de que as transferências no mundo do futebol geram receitas elevadíssimas e sustentam, na maioria das vezes, o clube. Além disso, como o futebol movimenta milhões em transferências de seus jogadores, é necessário tratar os atletas como profissionais e não como mercadorias (PERDOMO, 2019).

A dignidade do jogador de futebol deve ser respeitada sempre, pois a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional e deve se aplicar a todas as pessoas, independentemente de sua profissão. O atleta profissional, em grande parte dos casos, é o responsável por prover e sustentar a sua família, motivo que aumenta a necessidade de proteção dele e o Direito vem justamente para garantir isso, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros mecanismos. (PERDOMO, 2019).

Em outras palavras, o clube deve tratar muito bem o seu atleta, com o respeito necessário, e não como uma mercadoria de venda. Dessa maneira, os interesses do atleta devem coincidir com os do clube e assim se obter uma relação equilibrada (PERDOMO, 2019).

Um caso recente e notório ocorreu nos Jogos Olímpicos de 2004 quando, na prova da maratona, o atleta brasileiro Vanderlei Cordeiro liderava com vinte e oito segundos de vantagem sobre o segundo colocado, faltando seis quilômetros para terminar a corrida. Foi quando um padre irlandês invadiu a pista e arrastou o maratonista para a calçada.

Com a ajuda do público, o brasileiro conseguiu voltar para a pista, mas demorou a retomar o ritmo que levava até então. Na reta final da prova, o brasileiro foi ultrapassado por outros dois maratonistas, terminando na terceira colocação. Mais uma vez não se tem a certeza de que, se não fosse o ataque, Vanderlei se sagraria campeão. Por outro lado, é certo que a conduta do padre irlandês fez com que o atleta perdesse uma oportunidade de ganhar a prova.

Com isso, percebe-se que o Direito Desportivo está muito ligado ao Direito Civil, especialmente com vários casos em que a perda de uma chance pode ser aplicada, como o caso do Vanderlei Cordeiro e o caso emblemático do Ninho do Urubu.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1. Fundamentos Constitucionais para a responsabilidade civil pela perda de uma chance no Direito Desportivo

Primeiramente, vale ressaltar que a existência de um escalonamento normativo é um pressuposto fundamental no direito brasileiro, ou seja, é necessário para a supremacia de nossa Constituição Federal. E como a nossa Constituição ocupa o topo da hierarquia no nosso sistema normativo, é nela que o legislador vai encontrar como elaborar legislações e o como pode ser o seu conteúdo (MORAES, 2016).

Como a nossa Constituição Federal é rígida, sua característica principal é de superioridade dela em relação às leis produzidas pelo Legislativo. Com isso, conclui-se que nenhum ato normativo, que dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la. (MORAES, 2016).

Essa ideia de supremacia constitucional adquiriu muita importância nos Estados Democráticos de Direito e isso fez com que vários sistemas jurídicos pós Segunda Guerra Mundial se tornassem mais relevantes na evolução de vários países europeus. (MORAES, 2016).

Portanto, nesse aspecto, a inobservância das normas constitucionais no processo legislativo, tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei, possibilitando assim que o Poder Judiciário possa intervir, por meio do controle de constitucionalidade. (MORAES, 2016).

No âmbito constitucional, no artigo 5º, inciso X, se estabelece que “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A indenização, em qualquer violação desses bens, pode ser cumulativamente de danos morais e materiais. A dor sofrida com a perda de um ente familiar também é indenizável a título de danos morais e materiais. (PAULO, ALEXANDRINO 2016).

Ainda no aspecto constitucional, é importante lembrar que a nossa Constituição Federal também protege o Direito Desportivo. Em seu artigo 217, ela estabelece que “ É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais”, observando a autonomia das entidades desportivas, a destinação de recursos públicos para o desporto, entre outros direitos (NOVELINO, 2019).

E o parágrafo primeiro do artigo 217 estabelece que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva”. Com isso, ficou claro que a nossa Constituição de 88 visou proteger o direito desportivo, apontando as diretrizes a serem observadas pelo poder público, com o propósito de incentivar as práticas esportivas (NOVELINO, 2019).

A Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 7, inciso XXII, a previsão de redução dos riscos inerentes ao trabalho em prol dos trabalhadores, incluindo os atletas profissionais e as normas de segurança, higiene e saúde. O corpo do atleta é bem diferente do trabalhador comum, pois o atleta depende muito do seu corpo e conseqüentemente está propenso a desenvolver mais lesões e contusões. Dessa forma, o acidente de trabalho pode ser muito mais grave nos atletas do que em outros trabalhadores (SANTOS, 2015).

O acidente de trabalho é aquele que provoca ao empregado uma lesão corporal ou a morte, podendo ele ser de caráter permanente ou temporário, causando a perda ou redução da capacidade para o trabalho. Tal acidente de trabalho nos atletas pode ser mais sério, tendo em vista a possível desvalorização do seu corpo por conta de contusões e de lesões, o que faz com que eles, por inúmeras vezes, percam a chance de realizar algo maior no esporte. Portanto, são necessárias medidas legais que venham a proteger o atleta, que diante de toda essa exposição física e mental, ainda não possui um longo tempo de atividade profissional (SANTOS, 2015).

Um exemplo no mundo do esporte em que se aplica a responsabilidade civil é o caso do processo ajuizado por um jogador contra o Joinville Esporte Clube. Nesse caso, o jogador comprovou que encerrou sua carreira ao sofrer uma lesão na cartilagem do calcanhar durante um jogo de futebol. No julgamento desse caso, o ministro Walmir Oliveira da Costa, considerando a competitividade, o desgaste físico, os riscos da profissão e a desvalorização do atleta, aplicando a teoria da responsabilidade civil objetiva, condenou o clube ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (SANTOS, 2015).

O artigo 6º da nossa Constituição protege os nossos direitos sociais e entre os direitos sociais está o direito à saúde. O artigo 7ª também protege os trabalhadores, em seus incisos XXII e XXVIII. Nesses incisos, se estabelece que são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e estabelece um seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização que este será obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (LENZA, 2015).

Com tudo isso exposto, percebemos que a nossa Constituição trouxe inúmeros artigos protegendo os trabalhadores, onde se inclui os atletas de futebol. Dessa forma, percebemos que

ocorrendo prejuízos aos atletas, caberá a eles uma justa indenização e todo tipo de reparação possível.

E o artigo 5º, caput da nossa Constituição Federal protege o direito à saúde e à vida. Portanto, qualquer caso que atente contra a vida ou saúde, como é o caso do Ninho do Urubu, vai merecer uma justa indenização, que pode ser tanto de danos morais, materiais ou até mesmo a perda de uma chance. Ou seja, um acidente envolvendo o direito esportivo vai ter consequências no cível, e ainda vai estar amparado na nossa Constituição Federal.

2.2. Fundamentos infraconstitucionais para a responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito desportivo

Além dos fundamentos constitucionais, a responsabilidade civil pela perda de uma chance possui amparo em legislações infraconstitucionais. E uma das principais referências para aplicar a responsabilidade civil em qualquer âmbito, inclusive no âmbito esportivo, é o Código Civil de 2002.

O artigo 186 do Código Civil disciplina que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é quando esse ato é praticado contrário à ordem jurídica, violando o direito de outrem. E complementando esse artigo, o artigo 927 do Código Civil aborda que aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (SILVA, 2012).

Esses dois artigos reforçam a responsabilidade civil subjetiva, que se baseia na culpa ou no dolo, ou seja, na ação ou omissão dolosa e na negligência ou imprudência. E uma das bases fundamentais da responsabilidade civil é a reparação do dano. Dessa forma, se alguém causou prejuízo a outrem, esse prejuízo vai ter que ser reparado. E vale ressaltar também que esses dois artigos citados podem ser usados em qualquer área do ordenamento, inclusive do direito desportivo (SILVA, 2012).

Com isso, percebemos que a responsabilidade civil pode ser aplicada no direito desportivo e pode ser aplicada no caso do ninho do urubu, visto que nesse caso o Flamengo agiu com negligência e causou um prejuízo muito grande, com a morte de vários meninos. E esses meninos fazem jus a indenização a título de danos materiais, morais e a perda de uma chance. O presente caso vai ser detalhado no próximo capítulo da presente monografia.

O artigo 402 do Código Civil disciplina que as perdas e danos abrangem, além do que se efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O dano emergente é o que se efetivamente perdeu e o lucro cessante é aquilo que deixou de se lucrar (SILVA, 2012).

E esse artigo vai se aplicar no caso do ninho do urubu, visto que os garotos perderam a chance de se tornarem jogadores profissionais.

E o último artigo do Código Civil a ser abordado é o artigo 949. Nesse artigo, o legislador prevê que em caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Ou seja, esse dispositivo tem o objetivo de reparar os danos materiais sofridos pelo ofendido (SILVA, 2012).

Como existem doutrinadores que entendem que a natureza jurídica da perda de uma chance está dentro de danos materiais, é cabível aplicar esse instituto nesse artigo. E esse artigo vai poder ser usado no caso do ninho do urubu, que será detalhado mais para frente. Esse artigo vai ser utilizado visto que no presente caso, os meninos sofreram lesões, que os levaram à morte. E restou comprovado que o causador desse dano foi o Clube de Regatas do Flamengo. Dessa forma, o Flamengo é o ofensor e por isso terá que indenizar os ofendidos. E essa indenização inclui danos morais, materiais e a perda de uma chance, que é o objeto desta monografia.

3 ANÁLISE DO CASO

3.1. Histórico fático-jurídico do caso da morte de jogadores do Flamengo num incêndio dentro do alojamento do clube

Um caso em que a responsabilidade civil é aplicada no mundo esportivo é o do Ninho do Urubu, Centro de Treinamento do Flamengo.

No dia 8 de fevereiro de 2019, no Centro de Treinamento do Flamengo, no Rio de Janeiro, dez atletas da categoria de base faleceram e três ficaram gravemente feridos (PODER360, 2020). Essa tragédia ocorreu no momento em que esses meninos estavam dormindo em seus alojamentos no Centro de Treinamento do clube e de repente começou um incêndio. Segundo peritos, a causa desse incêndio teria sido um curto circuito em um ar condicionado. Ademais, como a estrutura do alojamento era péssima, apertada e com grades na janela, o fogo se espalhou muito rapidamente e parte dos atletas não conseguiu sair a tempo e, infelizmente, acabou falecendo. A polícia civil enviou um relatório ao MP e nesse relatório concluiu-se que o lugar onde os atletas dormiam não poderia ser usado como dormitório. Segundo a TV Globo (PODER360, 2020), esses dormitórios tinham problemas estruturais e elétricos e o ar condicionado não recebia reparo adequado.

De acordo com as famílias das vítimas, um ano após esse desastre, o clube trata os advogados das vítimas como entraves e como se essas famílias não tivessem direitos (TOKARNIA, 2020). Ficou comprovado também que esse alojamento funcionava em um local improvisado e não tinha licença municipal. Além disso, na época do acidente, o CT do Flamengo já havia recebido quase 30 autos de infração por estar funcionando sem o alvará necessário. O Corpo de Bombeiros também afirmou que a estrutura não tinha dispositivos contra incêndios estabelecidos pela legislação (PODER360, 2020).

Inicialmente, o Flamengo começou a pagar 5.000 reais por mês a cada família. Depois, o MP e a Defensoria entraram na justiça pedindo a penhora de 57 milhões do clube. Ao analisar o pedido, o juiz decidiu por determinar ao Flamengo o pagamento de 10.000 reais por mês às famílias em vez da penhora. Contudo, como todos sabem, o direito no nosso país é lento e muitas vezes injusto, isto é, provavelmente esse processo ainda vai demorar muito e mudanças podem ocorrer nele.

Para o perito ambiental Ricardo Rio, essa demora em resolver as coisas, ainda mais em um caso emblemático como esse, retrata as deficiências do Estado e da justiça brasileira. O

ocorrido foi muito grave, pois morreram dez adolescentes de uma forma trágica e chocou uma sociedade inteira nacional e mundial. E mesmo assim, até hoje o caso se arrasta, sem previsão para se concluir por completo (ARAÚJO, 2021).

No dia 08/02/2021 completou-se 2 anos desse trágico acidente e ainda há familiares das vítimas que não receberam nenhuma indenização. O MP- RJ denunciou à justiça 11 pessoas, pela prática de incêndio culposo, qualificado pelo resultado morte e na lista de acusados está Eduardo Bandeira de Mello, ex-presidente do clube da Gávea. Nessa ação ajuizada pelo MP, a peça descreve várias irregularidades e aponta que o Flamengo desobedeceu várias sanções administrativas e que descumpriu várias normas técnicas regulamentares (ARAÚJO, 2021).

Dentre as irregularidades constataram-se que o clube ocultou as reais condições perante o Corpo de Bombeiros, a contratação e instalação de contêiner em desacordo com as normas de engenharia para servirem de dormitórios para adolescentes, ou seja, aquele local não poderia servir de dormitório. Também ficou evidenciado que as estruturas elétricas que forneciam energia estavam sem manutenção e a inexistência de plano de evacuação e plano de socorro em caso de incêndio, com a agravante de que as janelas do quarto possuíam grades, que dificultavam a fuga. E ainda restou demonstrada a falta de atenção com relação às manifestações do MPRJ, que pedia a preservação e os cuidados com a integridade física desses atletas (ARAÚJO, 2021).

Mais recentemente, no dia 21/03/21, dois anos após essa tragédia, um segurança do Flamengo, conseguiu dar uma entrevista, relatando que conseguiu salvar três jovens e que a cena foi desesperadora, com várias crianças gritando, ardendo e pedindo socorro. O segurança relata que ainda se ressentido das condições de salvamento e traz uma informação inédita até o momento: Segundo ele, os extintores de incêndio que estavam disponíveis naquele dia não funcionaram (FANTÁSTICO, 2021).

Diante desse caso, é evidente que o Clube de Regatas do Flamengo é o responsável por esse desastre. Dessa forma, o clube deve pagar indenizações às famílias das vítimas. Essa indenização deve ser moral, pelo fato de que os pais e familiares das vítimas terão que conviver sem seu ente querido por toda a vida e isso causará sérios danos psicológicos aos parentes.

Esse tipo de indenização tem duas finalidades. A primeira é a de compensar a vítima ou a família da vítima pelos sofrimentos impostos pelo ofensor. E a segunda função é educativa, para desestimular o agressor, de modo que ele não venha a praticar de novo atos semelhantes (LENZA, 2015).

E o dano moral tem fundamento no Código Civil, em seu artigo 186, onde diz que aquele que por ação, ou omissão, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito. O dano moral também tem fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso X, onde mostra que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A indenização também deve ser material, na modalidade dano emergente, já que uma vida foi retirada e o quantum desse valor é impossível de se mensurar, pois a vida não tem preço.

Para a caracterização do dever de indenizar por dano material é necessário que tenha sido praticado um ato ilícito pelo agente, um dano tenha sido causado e ocorra o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito praticado pelo agente. E foi justamente o que ocorreu no caso do Ninho do Urubu, onde o ato ilícito praticado pelo clube provocou um dano e esse ato tem total conexão com o dano causado.

O dano material tem como fundamento o artigo 927 do Código Civil, onde é demonstrado que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem vai ficar obrigado a reparar esse dano. E o dano material também encontra respaldo no artigo 5, inciso X da Constituição Federal, onde mostra que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3.2. Argumentos jurídicos favoráveis à aplicação da perda de uma chance na responsabilidade civil do Flamengo pela morte de seus jogadores em um incêndio dentro do alojamento do clube

E a responsabilidade civil pela perda de uma chance também deveria ser aplicada nesse caso, tendo em vista que todos os requisitos para tal estão presentes, como a conduta, o dano e o nexo causal.

A conduta está clara, visto que o incêndio foi causado e se instalou por todo o alojamento. E está comprovado também que essa conduta foi praticada pelo Clube de Regatas do Flamengo, visto que o clube mantinha os jogadores em um local que não era apropriado para dormitório. Além disso, esse local tinha vários problemas estruturais e elétricos e o ar condicionado não recebia o devido reparo. E o Corpo de Bombeiros também afirmou que a estrutura não tinha dispositivos contra incêndios estabelecidos pela legislação.

Portanto, está evidenciado que o clube foi omissivo e negligente com relação às vítimas no Ninho do Urubu, visto que não tomou as devidas precauções que deveriam ter sido tomadas. E para completar o clube ainda descumpriu normas e sanções administrativas com relação a estrutura do local. Dessa forma, se conclui que o elemento conduta está presente na modalidade omissão, ou seja, o clube deixou de fazer algo que deveria ter realizado para a integridade física dos atletas.

Um outro elemento para a caracterização da responsabilidade civil pela perda de uma chance é o nexo causal entre a conduta praticada e o dano causado. E no presente caso do Ninho, esse nexo está claro, visto que os meninos faleceram em razão da omissão e da negligência do clube. Se eles estivessem dormindo em um local adequado, com todos reparos feitos, sem grades nos quartos, o dano não teria ocorrido.

E o dano, último elemento para caracterizar a perda de uma chance, também está presente nesse caso. E vale lembrar que o dano na responsabilidade civil pela perda de uma chance não é a perda de uma vantagem, mas sim a chance que a vítima perdeu de se ter aquela vantagem. Ou seja, com a morte das vítimas, elas perderam a chance de se tornarem jogadores profissionais de futebol e com isso perderam a chance de ganharem dinheiro e sustentarem suas respectivas famílias.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance decorre ou da perda da oportunidade de se auferir alguma vantagem ou da perda de uma chance de se evitar um dano, onde se retira da vítima a oportunidade de evitar esse dano, em decorrência de um ato praticado por outra pessoa.

No presente caso do Ninho do Urubu, a perda de uma chance decorre da perda da oportunidade de se auferir uma vantagem no futuro, que seria uma vantagem econômica.

Primeiramente, cabe destacar que para reconhecer a perda de uma chance é necessário observar a perda de uma oportunidade e não a perda de um resultado. A oportunidade que a vítima deixa de ter deve ser séria e real. Não é analisado o resultado, uma vez que o resultado não tem mais como ocorrer e por isso não tem como fazer uma afirmação nesse sentido.

E no caso em questão, os jogadores que foram vítimas desse desastre perderam uma chance séria e real de se tornarem jogadores de futebol profissional e com isso ganhar dinheiro e sustentar sua família, por exemplo. E essa chance era séria e real, visto que esses meninos estavam na categoria de base de um dos maiores clubes do mundo, que revela milhares de atletas, ou seja, a chance deles também conseguirem esse feito era muito grande e muito real.

É válido ressaltar também que no caso em questão o dano é decorrente da perda de uma chance e não de um lucro cessante. O lucro cessante é algo em que a vítima já ganhava

rotineiramente em sua vida, de forma comum e principalmente certa. E isso não é o caso em questão, pois esses meninos ainda eram jovens e não recebiam vantagens econômicas.

Já a perda de uma chance não é algo que aconteceria com certeza na vida da pessoa, uma vez que ainda não existia. O que ocorre na perda de uma chance e no presente caso é a perda de uma chance de se obter essa vantagem, ou seja, a perda da oportunidade de se tornar um jogador profissional de futebol.

E nesse caso do Ninho do Urubu essa perda de uma chance ocorreu, visto que os meninos faleceram. E a chance deles se tornarem jogadores profissionais se foram junto com eles.

Dessa forma, está mais que comprovado que a família das vítimas merece esse reparo econômico, com danos morais, materiais e a perda de uma chance.

Porém, um aspecto muito difícil na aplicação da perda de uma chance é o fato de qual deve ser o valor da indenização, visto que esse instituto não possui elementos concretos e de certeza.

Segundo Tokarnia (2020), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado fizeram novos pedidos no processo e neles estão a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Nesse pedido é sugerido que o valor da indenização deve ser calculado com base nos elementos concretos de currículo e performance dos atletas mortos e pode levar em consideração o ganho médio praticado nos contratos de futebol profissional celebrados pelo clube.

Para Andrichi (2014), para chegar ao valor da indenização na perda de uma chance deve se observar o dano concreto e de acordo com esse dano concreto tem de se fazer uma porcentagem da relação desse dano com a perda da vantagem futura.

No presente caso concreto não tem como saber se esses meninos seriam jogadores do topo do futebol mundial ou seriam jogadores comuns. Portanto, uma solução justa seria seguir o pedido do MPRJ e calcular o valor da indenização com base no currículo e na performance desses atletas mortos. E junto com isso levar em consideração o ganho médio praticado nos contratos de futebol profissional celebrados pelo Flamengo, para dessa forma chegar a um valor justo.

4 CONCLUSÃO

O objetivo principal do instituto responsabilidade civil é impedir o ilícito, resguardando o lícito. Porém, se vem a ocorrer algum tipo de dano, a responsabilidade civil é aplicada justamente para reparar esse dano e dessa forma fazer com que a vítima recupere o que perdeu, ou o que deixou de ganhar, nas várias espécies de indenização.

Assim, percebemos que a finalidade da responsabilidade civil é a de garantir que a vítima seja reparada de uma forma integral, ou seja, fazendo com que a mesma retorne ao **status quo ante**, ao estado que ela se encontrava anterior ao dano.

Porém, com o passar do tempo e com a evolução da sociedade, os juristas foram percebendo que existiam outros tipos de responsabilidade, que condicionava novos tipos de reparação, que é o caso da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Na perda de uma chance, o objetivo não é a reparação de um dano que ocorreu, mas sim a reparação decorrente da perda de auferir uma vantagem ou da perda da oportunidade de se evitar um dano futuro. E os pressupostos da perda de uma chance são os mesmos da responsabilidade civil, ou seja, a conduta ilícita, onexo causal e o dano causado.

E o objetivo do presente trabalho foi justamente aplicar essa teoria da perda de uma chance no âmbito esportivo, principalmente no caso do Ninho do Urubu.

E ao longo do trabalho foi demonstrado que no presente caso a responsabilidade civil pela perda de uma chance deve ser aplicada, visto que a conduta ilícita por parte do Flamengo ocorreu na modalidade omissão, pois o clube não tomou as medidas necessárias para a saúde das vítimas, não fazia reparos no ar condicionado e abrigava os meninos em um local inapropriado.

O nexocausal também ocorreu, visto que os meninos só morreram em razão dessa omissão do clube. E o dano também aconteceu, com a morte das vítimas. E portanto, a indenização deve ocorrer, tanto no aspecto moral, material e na perda de uma chance.

Vale ressaltar que o instituto da perda de uma chance só deve ser aplicado se a chance for séria e real. E no presente caso a chance era séria e real, visto que esses meninos estavam na categoria de base de um dos maiores clubes do mundo, que revela milhares de atletas, ou seja, a chance deles também conseguirem esse feito era muito grande e muito real.

Portanto, conclui-se que a perda de uma chance deve ser aplicada no caso do Ninho do Urubu e assim as famílias das vítimas vão ser reparadas do dano que ocorreu, fazendo com que a finalidade da responsabilidade civil seja alcançada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Das inexecuções das obrigações e suas consequências**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Responsabilidade Civil pela Perda da Chance: Natureza Jurídica e Quantificação do Dano**. Prefácio de Maria Helena Diniz. Curitiba: Juruá, 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. Londrina, **Revista de Direito Privado**, ano 10, n. 40, p. 177-214, out./dez. 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Responsabilidade Civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAÚJO, Alexandre. Dois anos após incêndio no Ninho, famílias esperam indenização do Flamengo. **UOL**, Rio de Janeiro. 8 de fev. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/02/08/sem-acordo-familia-de-vitima-do-ninho-prepara-acao-contra-o-flamengo.htm#:~:text=Dois%20anos%20ap%C3%B3s%20inc%C3%AAndio%20no%20Ninho%20fam%C3%ADlias%20esperam%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Flamengo,-Bandeira%20do%20Flamengo&text=O%20inc%C3%AAndio%20no%20CT%20Ninho,aciona%20o%20Flamengo%20na%20Justi%C3%A7a..> Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica**. São Paulo: Método, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONJUR – Consultor Jurídico. Pergunta mal formulada do Show do Milhão garante indenização. **Consultor Jurídico - CONJUR**, São Paulo, 10 nov. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-nov-10/pergunta-mal-feita-show-milhao-indenizacao>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo: LTR, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 7. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FANTÁSTICO. Segurança que salvou jovens no Ninho do Urubu diz que extintores não funcionaram. **Fantástico**, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/03/21/seguranca-que-salvou-jovens-no-ninho-do-urubu-diz-que-extintores-nao-funcionaram.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GASPARINO, Henrique. **Estudo da transmissão esportiva na televisão brasileira**. 2013. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, Bauru, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

KESTELMAN, Amanda; GOMES, Fred; ZARKO, Raphael. A tesoura que ainda não cicatrizou: Ederson chega a 9 meses sem jogar. **G1**, Rio de Janeiro. 3 abr. 2017. Futebol. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2017/04/tesoura-que-ainda-nao-cicatrizou-ederson-chega-9-meses-sem-jogar.html>. Acesso em: 4 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Revista de direito privado: a responsabilidade civil pela perda de uma chance no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NICOLAU, Jean E. B. Direito à integridade física, mental e moral da criança: o papel do esporte. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 88, p. 9-18, fev./mar. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/90579>. Acesso em: 2 jun. 2020.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações** - fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Método, 2016.

PERDOMO, Raphael Monteiro Foneca; LUZ, Luis Augusto Stumpf. Os direitos econômicos dos atletas profissionais de futebol. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, Novo Hamburgo, v. 16, n. 3, p. 178-199, set. 2019. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1801/2433>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PODER360. Tragédia do Ninho do Urubu completa 1 ano; clube ainda negocia indenizações. **Poder360**, Brasil, 8 fev. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/tragedia-do-ninho-do-urubu-completa-1-ano-clube-ainda-negocia-indenizacoes/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. vol. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da. **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem à Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.

SAMPAIO, Rogério Manone de Castro. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev, ampl. e atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Leila Cristina Calasans Barreto. A importância do seguro para o atleta, o acidente de trabalho e a responsabilidade civil das entidades desportivas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 187-202, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2015;2001063493>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da . Código Civil Comentado/ coordenadora Silva.- 8.ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010- São Paulo : Saraiva, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOKARNIA, Mariana. MP pede indenização maior para famílias de mortos no Ninho do Urubu: Flamengo deve pagar R\$1 milhão a pais de vítimas de incêndio. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/mp-pede-indenizacao-maior-para-familias-de-mortos-no-ninho-do-urubu>. Acesso em: 12 mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.